

id: 5431244

### ATO NORMATIVO CONJUNTO nº 02/ 2023

Dispõe sobre as atividades do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e seu respectivo funcionamento.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o atual cenário da pandemia do novo coronavírus em todo o território nacional, bem como o atual estágio da cobertura vacinal;

**CONSIDERANDO** os registros epidemiológicos do 81º Mapa de Risco do Estado do Rio de Janeiro, divulgado em 13 de maio de 2022, que demonstra o baixo risco para COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 343, de 9 de setembro de 2020, e a Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022, todas do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** o necessário retorno de juízes e servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro à atividade presencial em razão do fim da emergência sanitária criada pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** a autonomia do Poder Judiciário para regular a atividade jurisdicional que presta;

#### RESOLVEM:

**Art. 1º.** Todas as atividades do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro serão prestadas mediante o trabalho presencial nas suas dependências e dentro do horário forense, excetuadas aquelas que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.

**Art. 2º.** É vedado aos juízes e servidores exercerem suas atividades na modalidade remota, ressalvadas as hipóteses regidas pela Resolução nº 227/ 2016, nº Resolução 345/2020 e Resolução nº 385/2021, todas do CNJ, pelas Resoluções nº 04/2015 e nº 05/2021 do Conselho da Magistratura e pelos Provimentos nº 45/2022 e nº 59/2022 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º.** Os juízes devem, obrigatoriamente, realizar as audiências presencialmente nas unidades judiciárias.

**§1º.** As audiências só poderão ser realizadas, na forma telepresencial, a pedido da parte, ressalvado o disposto no §1º., bem como nos incisos I a IV do §2º. do artigo 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização na modalidade presencial.

**§2º.** O juiz poderá, de forma excepcional e devidamente justificada, determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

**I** – urgência;

**II** – substituição ou designação de juiz com sede funcional diversa;

**III** – mutirão ou projeto específico;

**IV** – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC);

**V** – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

**§3º.** Nas hipóteses em que for realizada audiência telepresencial ou por videoconferência, em que 01 (um) ou mais participantes estiverem em local diverso, deve o juiz estar presente na unidade jurisdicional.

**§4º.** A oposição à realização da audiência telepresencial deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação judicial.

**Art. 4º.** Os plantões diurno e noturno deverão ser realizados presencialmente pelos juízes e servidores.

**Art. 5º.** Os servidores, que preencham os requisitos para o exercício do trabalho remoto, deverão encaminhar seus requerimentos para a Secretaria-Geral de Gestão de Pessoas (SGPES) ou para a Corregedoria-Geral da Justiça, respectivamente, que possuem atribuição para analisar a conveniência e oportunidade do seu deferimento.

**Art. 6º** Este Ato Normativo Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador **MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO**  
Corregedor-Geral da Justiça